



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10735.001324/88-30  
Recurso nº : 202-085586 (RD/202-0.326)  
Matéria : IPI  
Recorrente : METALONITA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão : 11 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/02-01.222

**IPI** - Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o julgador acata a fórmula de cálculo e as informações prestadas pelo próprio contribuinte para o recálculo do lançamento, tornando-se ipso facto o pedido de perícia despiciendo. **Recurso especial negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela METALONITA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10735.001324/88-30  
Acórdão nº : CSRF/02-01.222

Recurso nº : 202-085586 (RD/202-0.326)  
Recorrente : METALONITA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA

## RELATÓRIO

A empresa **METALONITA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA**, às fls. 01/09, foi autuada em Cz\$ 62.886.136,00, por não anular créditos de IPI pagos na aquisição das matérias-primas VORANOL ou POLIOL (tributadas a 10%), empregadas na fabricação de produtos com alíquota zero (colchões), e pela falta de escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque - Modelo 3 ou outro de controle equivalente admitido pela legislação.

A autuada, às fls. 189/218, apresentou impugnação tempestiva, alegando, preliminarmente, que houve o cerceamento do seu direito de defesa e, ainda, que o auto de infração era inepto;

No mérito argumentou que:

- os autuantes consideraram, na composição do tipo de produto fabricado pela empresa, uma fórmula geral fornecida por um funcionário do estabelecimento que omitia outras informações técnicas e variáveis que poderiam ocorrer, como, por exemplo, a substituição de matérias-primas, por escassez delas no mercado ou por estratégia de redução de custo;

- o estabelecimento dispunha de duas linhas de produção: uma industrial (constituída de espuma em blocos, espuma laminada, espuma em peças e espuma torneada) e outra comercial (composta de produtos finais, como colchões, colchonetes, bicamas, travesseiros etc.);

- na linha industrial, a formulação do produto era feita com matérias-primas capazes de dar à espuma menor deformação e maior resistência, razão pela qual as espumas dessa linha não continha óleo de mamona, cargas, nem outros aditivos;

- na linha comercial a formulação do produto era feita sem a preocupação de atender determinadas exigências técnicas dos setores industriais;

- dessa forma, a composição do produto de cada linha variava segundo o seu destino;

- portanto, para se fazer um correto levantamento, deveria observar-se o destino da espuma comercializada: quando vendida às indústrias ou quando aplicada como matéria-prima em produtos finais fabricados pela própria autuada;

Processo nº : 10735.001324/88-30  
Acórdão nº : CSRF/02-01.222

- na fabricação da espuma para a linha comercial do estabelecimento, a matéria-prima VORANOL ou POLIOL era substituída por ÓLEO DE MAMONA ou por DOLOMITA e assim o emprego dessa reduziu o consumo do VORANOL em toda a sua linha comercial;

- em 1985 e 1986 adquiriu 176.000 kg de dolomita e 107.410 kg de óleo de mamona, que foram empregados exclusivamente na fabricação de espuma da linha comercial, colchões, travesseiros etc;

- as fórmulas utilizadas pelos autuantes não consideraram a substituição acima, e nem o consumo de dolomita e óleo de mamona, e, desse modo, eram impróprias para o cálculo do estorno de créditos;

- além do mais, as fórmulas adotadas pelo fisco não consideraram as perdas do processo produtivo, que poderiam variar de acordo com as condições de temperatura, pressão, densidade da matéria-prima etc, pois não traduziram todas as reações físicas e químicas;

- as fórmulas do processo produtivo eram variáveis e a afirmação sobre a quantidade de cada matéria-prima consumida só era possível mediante o acompanhamento permanente da industrialização;

- o consumo de determinadas matérias-primas poderia variar em até 20% na produção de um mesmo produto final;

- o artigo 102, do RIPI, permitia a manutenção do crédito pelas saídas de resíduos de espuma (flocos e cascões), não consideradas na autuação;

- além disso, os autuantes desconsideraram as demais perdas não incluídas na fórmula padrão por eles utilizada, quando do cálculo do estorno do crédito;

- o método utilizado pelos autuantes para determinar o estorno (cálculo do crédito médio do voranol por kg adquirido) estava em desacordo com a regra do § 3º, do artigo 100 do RIPI/82, segundo a qual o crédito deveria ser anulado no período de apuração do imposto em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação;

- a adoção de medidas anuais feria aquela norma legal, pois a utilização das matérias-primas não era feita com base em médias anuais, mas sim em função do produto em fabricação;

- o critério de médias anuais estava errado, pois a contabilidade da empresa oferecia condições para a apuração da correta quantidade de cada produto que era vendido;



Processo nº : 10735.001324/88-30  
Acórdão nº : CSRF/02-01.222

- o almoxarifado da empresa registrava, em mapas estatísticos mensais que estavam à disposição do fisco, todas as quantidades de matérias-primas requisitadas para consuma na industrialização de cada produto; e

- a verificação aleatória realizada pelos autuantes levou aos erros apontados.

Ao fim, a impugnante pediu a realização de perícia e, às fls. 217/218, apresentou as fórmulas dos produtos fabricados.

Na informação fiscal de fls. 222/228, os autuantes manifestaram-se pela manutenção integral do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento de ofício em decisão, assim ementada: (doc. fls. 229/244):

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Anulação a menor de créditos do imposto relativo a matérias-primas empregadas na industrialização de produtos isentos, não tributados ou de alíquotas reduzidas a zero. Infração do artigo 100 do RIPI/82. Ação fiscal procedente."

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada apresentou o recurso voluntário tempestivo de fls. 247/259, onde reiterou seus argumentos de impugnação do auto de infração.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte apreciou o recurso voluntário protocolizado sob o nº 85.586, e decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial "para que a exigência fiscal seja recalculada com base na formulação apresentada às fls. 217/218, consoante o exposto às fls. 222/228."

A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 202-06.886, que recebeu a seguinte ementa (doc. fls. 262/282):

"IPI – 1) Estorno a menor de créditos de insumos empregados na industrialização de produtos de alíquota zero; 2) A inexistência do Livro Modelo 3 ou de sistema equivalente de controle da produção e do estoque enseja a aplicação da multa prevista no art. 383 do RIPI/82. Recurso provido em parte."

Ciente da decisão colegiada, a autuada apresentou, em tempo hábil, o recurso especial de fls. 288/306, onde:

- Voltou a insistir na ocorrência de cerceamento de defesa, pelo não deferimento do pedido de perícia;



Processo nº : 10735.001324/88-30  
Acórdão nº : CSRF/02-01.222

- Alegou que não foi considerado qualquer índice de perda no processo industrial;

- Protestou pela aplicação dos artigos 102 e 344 do RIPI/82;

- Pediu que fosse considerada a substituição de materiais (Voranol por óleo de mamona e dolomita), no processo de fabricação dos produtos tributados com alíquota zero;

- Insistiu nas peculiaridades do seu processo produtivo, protestando contra o levantamento efetuado pela fiscalização.

Em defesa da sua tese e para demonstrar a divergência de entendimento entre as câmaras do Conselhos de Contribuintes, a recorrente trouxe aos autos os acórdãos de fls. 307/353.

Às fls. 354/362, a interessada anexou laudo pericial que determina as perdas e esclarece sobre a substituição de matérias-primas alegadas.

O Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 367/370, deu seguimento ao recurso especial apresentado pela contribuinte **somente em relação ao cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de perícia**, da seguinte forma:

"Como já dito, o litígio prende-se a matéria eminentemente técnica, mas o questionamento neste recurso especial, por divergência, é de que o Fisco deixou de levar em consideração informações e dados importantes sobre o processo produtivo, em especial a substituição de matéria-prima e quebras ocorridas no processo produtivo, o que, por si só, ensejaria o deferimento do pedido de perícia técnica."

Às fls. 379/380 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso especial interposto pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais para o seu conhecimento.

No recurso especial apresentado a recorrente alegou, em suma, que com o indeferimento do pedido de perícia foi cerceado do seu direito pleno de defesa, pois não foram considerados elementos essenciais do seu processo produtivo para o cálculo da produção.

Entretanto, o relator do acórdão recorrido (Acórdão nº 202-06.866) considerou prescindível a realização da perícia porque acatou integralmente a formulação apresentada pela própria empresa interessada às fls. 217/218, quando da impugnação do auto de infração da seguinte forma (fls. 283):

"Quanto à questão de perícia, da mesma forma que o autor da informação fiscal, entendo que deva aceitar as novas formulações apresentadas com a impugnação, o que torna, sem dúvida prescindível a sua realização, além de atender aos princípios da economia processual e de favorecimento ao contribuinte no caso de dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos,

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso para que a exigência fiscal seja recalculada com base na formulação apresentada às fls. 217/218, consoante o exposto às fls. 222/228."

Convém esclarecer que o documento de fls. 222/228 citado no final do voto Ilustre Relator do acórdão recorrido, trata-se da informação apresentada pela fiscalização como era praxe processual à época.

Processo nº : 10735.001324/88-30  
Acórdão nº : CSRF/02-01.222

Dessa forma, vejo que a perícia no presente caso era realmente prescindível, e o seu indeferimento não acarretou cerceamento do direito de defesa da recorrente, já que o relator acatou os dados e fórmulas informados pela própria interessada à fls. 217/218 para o recálculo da exigência fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Sala de Sessões - DF, em 11 de novembro de 2002



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.